



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000911-62.2018.5.02.0202

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/06/2018

Valor da causa: R\$ 137.855,29

Partes:

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA

PERITO: OSVALDO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, 26 de Junho de 2018.

TAMARA LUIZA VIEIRA RASIA GUERREIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de tutela provisória formulado pelo autor, pretendendo a expedição de Alvarás Judiciais para saque do FGTS e habilitação ao Seguro Desemprego, em virtude da injusta dispensa ocorrida em 19.01.2018. Afirma, em síntese, que a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias e não entregou as guias para soerguimento do FGTS e seguro desemprego.

Tendo em vista os documentos juntados na inicial, defiro o pedido de antecipação de tutela, por presentes os requisitos legais, conforme disposto no art. 300 do Código de Processo Civil.

A presente decisão tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprimindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. On.º do PIS do reclamante é: 122.60195.24-7.

A presente decisão tem força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS. On.º do PIS do reclamante é 122.60195.24-7.

Este Juízo não dispensa o atendimento dos requisitos legais, relativos a recolhimentos para fins de concessão dos benefícios.

Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se logrou êxito no recebimento dos benefícios, sob pena de se considerar, na sua omissão, extinta a obrigação que cabia à reclamada.

Intime-se.

Barueri, data supra.

BARUERI, 2 de Julho de 2018

DAIANA MONTEIRO SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: DAIANA MONTEIRO SANTOS - 02/07/2018 14:17:43 - b6f7aad

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18062612272592900000109451513>

Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202

ID. b6f7aad - Pág. 1

Número do documento: 18062612272592900000109451513



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, data abaixo.

ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada.

Querendo, poderá a patrona da Ré valer-se dos meios legais para sua representação em juízo.

Nada a deferir.

BARUERI, 3 de Setembro de 2018

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Em 06 de setembro de 2018, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI /SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza DAIANA MONTEIRO SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15:57 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, OAB nº 86006/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). CARLOS EDUARDO BIANCARDI, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ALESSANDRA DA COSTA ALDA, OAB nº 317018/SP. **Prazo de 05 dias para juntar substabelecimento.**

INCONCILIADOS

Recebo a(s) defesa(s). Defiro a parte autora o prazo de 5 dias úteis paramanifestação.

Determinada a realização de perícia para apuração de eventual insalubridade e periculosidade:

1) **Perito(a): MÁRIO ALBERTO CORREA NUNES (Telefone 9973-1445, email: marioanunes@hotmail.com).**

2) Data da vistoria: **25/09/2018.**



3) Hora da vistoria: deverá o perito notificar as partes por e-mail o horário da vistoria, enviando cópia do e-mail para a vara (vtbar02@trtsp.jus.br).

4) Local: será indicado no mesmo prazo para apresentação dos quesitos .

5) Prazos:

a) apresentação de quesitos e/ou indicação de assistentes técnicos: **5 dias**.

b) apresentação do laudo: 60 dias;

c) eventual manifestação das partes: prazo comum de 10 dias, a partir de **26/11/2018**, sendo que na hipótese da parte pretender algum esclarecimento do perito, deverá lhe encaminhar, no endereço de e-mail acima e no mesmo prazo, cópia da petição protocolizada em formato PDF;

d) para o perito prestar esclarecimentos: 15 dias, a partir de **10/12/2018** .

e) para as partes tomarem ciência de eventuais esclarecimentos: prazo comum de cinco dias, a contar de **15/01/2019**.

6) Ciência dos atos relacionados à perícia: independentemente de novas notificações (CLT 765).

7) Assistentes técnicos e partes, querendo, entrarão em contato diretamente com o(a) perito(a), cabendo às partes informarem a seus assistentes a data da vistoria.

8) Autorizado o acompanhamento da perícia pelo(a) autor(a) e seu patrono.

9) Documentos: o perito fica autorizado a requisitar às partes a apresentação de eventuais documentos que subsidiem o exame/vistoria.

O e-mail do(a) patrono(a) do(a) reclamante é mrecruzsilva@terra.com.br;

O e-mail do(a) patrono(a) da reclamada é helye.adv@hotmail.com .

Fica a audiência de instrução designada para o dia 16/05/2019, às 14:15 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer para depoimentos pessoais, sob pena de confissão.

As demais testemunhas das partes virão independentemente de intimação, sob pena de preclusão.

Cientes os presentes. NADA MAIS.



Término de audiência 16 horas.

DAIANA MONTEIRO SANTOS

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, data abaixo.

ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre a desistência formulada pelo autor, em relação ao pedido de adicional de insalubridade (ID b420556), manifeste-se a ré no prazo de 05 dias, valendo o silêncio como concordância.

Intime-se.

BARUERI, 28 de Setembro de 2018

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Em 16 de maio de 2019, na sala de sessões da 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza DAIANA MONTEIRO SANTOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 14h20min horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, OAB nº 86006/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). NADIR GUIMARAES VIANA DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA, OAB nº 342086 /SP. **Prazo de 05 dias para juntar carta de preposição.**

Conciliação rejeitada.

Pretensão do reclamante para acordo R\$ 80.000,00

Proposta da reclamada para acordo R\$ 30.000,00

Sugestão do Juízo para acordo R\$ 78.000,00

As partes declaram que não têm outras provas a produzir.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual. Conciliação final rejeitada.



Razões finais remissivas pelas partes.

Designa-se julgamento para o dia 30/05/2019, às 17h04m, de cujo resultado as partes serão intimadas via Imprensa Oficial.

Cientes os presentes. NADA MAIS.

Término de audiência 14h30min.

DAIANA MONTEIRO SANTOS

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

02ª VARA DO TRABALHO BARUERI

PROCESSO Nº 1000911-62.2018.5.02.0202

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 de maio de 2019, às 17h04min, nesta sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, DAIANA MONTEIRO SANTOS, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA, qualificado, ajuizou ação trabalhista em face de **PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, postulando, precipuamente, o pagamento das verbas rescisórias, diferenças de FGTS, férias vencidas, multas dos arts. 467 e 477.

Atribuída à causa o valor de R\$ 137.855,29.

Com a inicial vieram os documentos.

Conciliação recusada.

Apresentada contestação com documentos.

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.

Impugnação/manifestação do autor quanto à defesa e documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017



A Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor em 11-11-2017, conforme previsto em seu artigo 6º, de modo que em se tratando de direito material, suas regras não são aplicáveis à presente ação, eis que a relação laboral se deu sob a égide da CLT anteriormente à reforma trazida pela norma em comento.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa configura-se na soma dos valores indicados para cada pedido, no caso de o serem líquidos (art. 292, VI, do CPC). Os pedidos da presente demanda são líquidos e condizentes o valor dado à causa com a possibilidade de deferimento de todos.

Indefiro.

DA PRESCRIÇÃO

Argui a ré prejudicial de prescrição.

O contrato de trabalho teve início em 25/08/1997 e marco final em 19/01/2018. A ação foi ajuizada em 22/06/2018.

Em assim sendo, evidenciado o acolhimento da arguição da prescrição quinquenal, oportunamente sustentada na defesa, de modo que declaro prescritas as pretensões de natureza condenatória com exigibilidade anterior a 22/06/2013, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CRFB e do art. 11, da CLT.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a parte autora o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, na forma da lei, consoante demonstrado nos autos.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo por verificada a insuficiência de recursos para o custeio do processo, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º da CLT. Defiro.

No tocante à abrangência da assistência judiciária gratuita ora deferida, passo à análise.

O acesso amplo e em plena igualdade à justiça e a garantia dos direitos fundamentais é assegurado não apenas pelo Direito Constitucional pátrio como por normas de direito internacional:

- Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, artigo 10:

"Artigo 10: Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele."

- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948:

"Artigo XVIII - Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, quaisquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente."

- No Pacto de São José da Costa Rica de 1969:

"Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social."



(...) Artigo 8º - Garantias judiciais. 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza." (grifado)

A Constituição da República assegura em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV o amplo acesso à justiça e assistência jurídica integral e gratuita a quem comprovar insuficiência de recursos, de modo que o livre e irrestrito acesso ao Poder Judiciário integra o conceito de Estado Democrático de Direito.

O processo é instrumento do Direito Material e sua aplicação deve ser feita em consonância com as normas de direito fundamental e princípios norteadores do direito do trabalho, caso contrário ocorreria seu esvaziamento.

O conceito legal de assistência judiciária gratuita é aquele da Lei 1.060/50, cuja vigência foi mantida após o advento da Lei n. 13.467/2017 e abrange todas as despesas do processo, inclusive "os honorários do advogado e do perito", nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, assegurado por norma constitucional, artigo 5º, LXXIV da Constituição da República.

Limitar a abrangência da assistência judiciária gratuita ao reclamante no Processo do Trabalho opõe-se à lógica tuitiva dos direitos Material, Processual e Constitucional do Trabalho e restringe o amplo acesso à justiça - artigo 5º, XXXV da Constituição da República, bem assim viola o "caput" do artigo 7º da Constituição da República, sobre o qual se expressa a vedação do retrocesso social.

Necessário, desse modo, interpretar os textos dos artigos 790-B, parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º da CLT à luz dos direitos fundamentais expressos na Constituição da República, consoante acima exposto. Isto é, a concessão do benefício da justiça gratuita gera uma condição suspensiva de exigibilidade quanto ao custeio do processo - pagamento de honorários periciais, honorários sucumbenciais, etc. - de modo que o beneficiário não poderá ser executado sobre tais valores, exceto se vier a obter recursos suficientes para retirá-lo do estado de hipossuficiência econômica. Ressalto que o simples fato de obter créditos neste ou em outros processos não importa, necessariamente, na perda do direito à justiça gratuita, sendo que tal situação deve ser analisada casuisticamente.

Demais disso, ainda que o trabalhador venha a perder a condição de beneficiário da justiça gratuita por demonstração do credor, não poderá ocorrer a compensação ou abatimento dos créditos trabalhistas para custeio do processo e honorários periciais ou de sucumbência, pois aqueles correspondem a créditos de natureza alimentar - artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal - e não são suscetíveis de compensação, conforme vedado expressamente no artigo 1.707 do Código Civil, aplicável subsidiariamente, nos termos do artigo 8º da CLT.

Desse modo, as normas dos artigos 790-B, parágrafo 4º e 791-A, parágrafo 4º deverão ser interpretadas à luz dos princípios fundamentais e direito constitucional, consoante acima declinado, e, assim, a parte autora não poderá responder pelas despesas do processo, inclusive, honorários de sucumbência, enquanto se encontrar no estado de hipossuficiência econômica, sendo que compete ao credor provar a perda de tal condição e, ainda, eventuais créditos alimentares oriundos deste ou de outros processos não importam necessariamente na presunção de suficiência econômica da parte autora e tampouco poderão ser compensados face à limitação legal e constitucional para tanto, bem como a fim de se assegurar amplo acesso à justiça, consoante preconizado pela Constituição da República.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Incontrovertida a ausência de pagamento das verbas rescisórias, defiro pleito autoral devendo a reclamada pagar à parte autora as parcelas correspondentes a saldo de salário, aviso prévio, férias com adicional de 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, a serem apuradas em regular liquidação de sentença.

Ressalto apenas que, com relação a alegação da ré de que o autor faltou 03 dias de trabalho, não fazendo jus ao saldo de salário de 19 dias, não comprova a ré suas alegações, eis que não junta os cartões de



ponto do período ou outro documento que comprove suas alegações. Portanto, devido o saldo de salário nos termos requeridos na inicial.

DA BAIXA

Deverá a ré proceder à retificação na CTPS do autor inserindo a data da extinção do pacto laboral com a projeção do aviso prévio (16/04/2018), fazendo constar na parte relativa às "Anotações Gerais" a data do último dia trabalhado (19/01/2018).

Deverá o reclamante comparecer na sede da reclamada, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença, a fim de que a reclamada cumpra a determinação supra, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 1.000,00 em favor do reclamante, quando então, sem prejuízo da multa, as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

Requer a parte autora o pagamento de diferenças de FGTS recolhidos irregularmente pela reclamada.

Não apresentou a reclamada todos os comprovantes de recolhimento regular do FGTS do autor.

Os depósitos do FGTS do período contratual constituem direito do trabalhador, previsto na Lei 8.036/90. E, excetuada a hipótese de perda ou destruição por motivo de força maior, devidamente demonstrado, o regular recolhimento de depósitos fundiários prova por Guias GR's, RE's ou outros meios legalmente admitidos na legislação específica, documentos estes que ficam em poder do empregador, conforme artigo 17 da Lei nº 8.036/90.

Dessa forma, à luz do artigo 818 da CLT é do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos efetuados.

Nesse sentido segue a jurisprudência consolidada do C. TST por meio da Súmula n. 461:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

No caso em tela, a demandada não juntou aos autos as guias de recolhimento do FGTS da autora devidamente quitadas. Logo, não se desvencilhou de seu ônus probatório quanto ao recolhimento regular do FGTS e, portanto, defiro pleito de pagamento de diferenças acrescidas de indenização de 40%, a serem apuradas em regular liquidação de sentença.

DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO

Tendo em vista a determinação de expedição de alvarás para levantamento do FGTS e recebimento do Seguro Desemprego (ID. 8a1cf16 - Pág. 1), confirmo os efeitos da tutela deferida e julgo extinto, com resolução do mérito, os pedidos referentes à entrega das guias para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

DAS FÉRIAS

Pretende o autor o pagamento das férias em dobro, com 1/3, do período de 2013/2014; 2014/2015; férias simples, com 1/3, do período de 2015/2016 e 2016/2017 e proporcionais do período de 2017/2018.

Contesta a ré alegando a quitação das férias referentes aos períodos de 2013/2014; 2014/2015 e 2015/2016, conforme recibos de férias juntados em ID. 0b1f0ad - Pág. 12 (2013/2014); ID. 0b1f0ad - Pág. 15 (2014/2015) e ID. 0b1f0ad - Pág. 18 (2015/2016).



Com relação ao período de 2016/2017, reconhece a ré a ausência de quitação das férias com 1/3.

Por fim, com relação ao pedido de férias proporcionais, referentes ao período de 2017/2018, reconhece ser devido, mas impugna o valor apresentado pelo autor.

Com relação aos períodos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016, embora constem nos recibos de pagamento das férias requeridas a data do pagamento, o valor e a assinatura do reclamante, verifico, nos extratos da conta corrente na qual a reclamada efetuava o pagamento dos salários, que os valores mencionados nos recibos em questão não eram efetivamente depositados, conforme documento de id. 82613f3.

Assim, devido o pagamento das férias dos períodos pretendidos e de sua dobra, na forma do artigo 137 da CLT. Determino a dedução dos montantes de idêntica natureza já quitados.

No que tange aos demais períodos, devido o pagamento, de forma simples, das férias acrescidas do terço relativas ao período de 2016/2017 e proporcionais, com o terço, do período de 2017/2018.

Julgo parcialmente procedente o pedido.

DAS MULTAS

Conforme documento de ID 0b1f0ad - Pág. 22, a ré reconhece como devida a multa do art. 477, da CLT.

Tendo a ré reconhecido, expressamente, como devidas as verbas resilitórias e não tendo ofertado a parte incontroversa em primeira audiência, devida a multa do art. 467, da CLT.

Julgo procedente os pedidos.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação requerida exige que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (artigos 368/380, Código Civil/2002).

Em sede trabalhista, possui legitimidade o empregador em promover a compensação se provar existir um crédito a seu favor de mesma natureza de seu débito. Todavia, a compensação somente poderá ser promovida entre dívidas líquidas (certas quanto à existência e montante) e de mesma natureza, fato não verificado no caso *sub judice*.

Assim sendo, nada existe a ser compensado.

A fim de se evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução das parcelas pagas a idênticos títulos devidamente comprovadas nos autos.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A reforma do Direito e Processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017 trouxe ao processo laboral a possibilidade de condenação das partes em pagamento de honorários de sucumbência, conforme dispõe o artigo 791-A da CLT, os quais poderão ser fixados entre 5% a 15% "sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

Após melhor análise da referida norma, verifico que o pagamento de honorários de sucumbência está condicionado ao proveito econômico obtido, isto é, sobre o valor que resultar da liquidação da sentença procedente, do proveito econômico da parte pleiteante e, se não for possível mensurar o proveito econômico - como nas hipóteses de condenação em obrigação de fazer - sobre o valor atualizado da causa.



Ora, o legislador trabalhista não previu expressamente o pagamento de honorários de sucumbência nas hipóteses de improcedência e extinção do pedido sem resolução do mérito, de modo que somente são devidos honorários de sucumbência quando o pleiteante obtiver a procedência de seu pedido, seja com a condenação em obrigações de pagar ou de fazer.

A redação do parágrafo 3º do artigo 791-A prevê que na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. Em consonância com o "caput" do artigo em comento, entendo aplicável tal regra nas hipóteses em que a parte contrária também pleitear no processo, como, ilustrativamente, nos casos de reconvenção, consoante destacado no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Pelo fato de a legislação processual trabalhista possuir regramento específico, isto é, o legislador ordinário estabeleceu as regras que entendeu pertinentes ao processo laboral sobre a matéria em questão, não é aplicável de forma subsidiária ou supletiva norma do processo comum quanto aos honorários de sucumbência contra a parte autora nos casos de improcedência ou extinção sem resolução do mérito. Ademais, aplicar regras previstas no CPC para fins de condenar a parte autora no pagamento de honorários também é inadmissível por se tratar de sanção.

Assim, considerando o proveito econômico da parte autora quanto aos seus pleitos, condeno a reclamada no pagamento de 5% de honorários de sucumbência sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

DA ATUALIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE

A jurisprudência firmada perante o C. TST é no sentido da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento face à decisão sobre a presente questão oriunda do Supremo Tribunal Federal.

Assim, entendeu a mais alta corte trabalhista pela inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas, eis que a Taxa Referencial Diária (TRD) não reflete a variação da taxa inflacionária e, por consequência, impede o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado.

Foi declarada a inconstitucionalidade por arrastamento, conforme abaixo destacado:

"(...) baseando-se na *ratio decidendi* definida nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, bem como nos autos da Ação Cautelar nº 3.764 MC/DF: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado - sob pena de violar o direito fundamental de propriedade do credor, a coisa julgada, a isonomia, o princípio da separação dos Poderes e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Sob esse entendimento, decidiu o Tribunal Pleno, I) por unanimidade: a) acolher o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no "caput" do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; II) por maioria, atribuir efeitos modulatórios à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito (artigos 5º, XXXVI, da Constituição e 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB) (...). TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.8.2015." (grifado).



Recente decisão do E. STF (RCL 22012 MC/RS) manteve o entendimento formado perante o C. TST no tocante à inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD", contida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define o índice de correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas.

Não obstante o previsto no artigo 879, parágrafo 7º da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, mantenho a atualização das verbas objeto de condenação no presente julgado mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, pois a norma em questão foi criada sobre artigo declarado inconstitucional por arrastamento e, portanto, mantida sua inconstitucionalidade.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA** em face de **PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para, na forma da fundamentação que passa a integrar esta parte final da decisão para todos os fins:

Determinar que a reclamada pague, após o trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

-saldo de salário, aviso prévio, férias com adicional de 1/3, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, a serem apuradas em regular liquidação de sentença;

- diferenças de FGTS;

- férias vencidas, em dobro, relativas aos períodos de 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 com adicional de 1/3;

- férias vencidas, relativas ao período de 2016/2017, e proporcionais do período de 2017/2018 acrescidas do terço constitucional;

-multas dos arts. 467 e 477 da CLT;

- honorários de sucumbência no importe de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Determinar que a reclamada cumpra as seguintes obrigações de fazer:

- -proceder à retificação na CTPS do autor inserindo a data da extinção do pacto laboral com a projeção do aviso prévio (16/04/2018), fazendo constar na parte relativa às "Anotações Gerais" a data do último dia trabalhado (19/01/2018), nos termos da fundamentação.

Liquidação de sentença por cálculos, atentando-se para os parâmetros indicados na fundamentação, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Observe-se a correta variação salarial.

Correção monetária na forma da fundamentação. Juros simples de 1% ao mês, observando-se a data do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e Súmula 200 do TST), já atualizado monetariamente.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregador segundo os percentuais legais fixados, devendo o empregador comprovar os recolhimentos respectivos, nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT. Incidência sobre as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas correspondentes ao salário-contribuição descrito nos art. 28 e 43, da Lei 8213/91, devendo-se observar o teto de contribuição. Consideram-se como de natureza indenizatória aviso prévio, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, e outras parcelas expressamente consignadas na fundamentação.



Encargos fiscais incidentes desde que ultrapassada a faixa de isenção, observado o regime de competência, apurado mês a mês, nos termos Lei 7.713/88, artigo 12-A, Instrução Normativa n. 1.127 /2011 da RFB, consoante entendimento da OJ 363 da SBDI-1 do TST. O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte reclamante.

Ressalto que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois trata-se de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária, bem como que eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (CPC, art. 80, 81 e 1.026).

Custas de R\$ 1.600,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00, arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Intime-se a União.

E, para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

DAIANA MONTEIRO SANTOS

Juíza do Trabalho

BARUERI, 4 de Junho de 2019

DAIANA MONTEIRO SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| RTOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI**PROCESSO Nº 1000911-62.2018.5.02.0202****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 24 de julho de 2019, às 12h04min, nesta sala de audiências, na presença da MM. Juíza do Trabalho, DAIANA MONTEIRO SANTOS, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte DECISÃO.

I - RELATÓRIO

PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA interpõe **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alegando omissão e obscuridade.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Uma vez propostos os presentes embargos por meio de petição protocolizada dentro do prazo e presentes demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Alega o embargante que a sentença apresenta omissão e obscuridade uma vez que deixou de arbitrar os pedidos de honorários sucumbenciais da reclamada, bem como não discriminou quantos dias deverão ser pagos de saldo de salário, quantos dias de condenação do aviso prévio, quantos de 13º salário e quanto de férias mais 1/3.

No dizer de Manoel Antonio Teixeira Filho:

Sentença omissa é a que deixa de pronunciar-se sobre um ou mais pedidos formulados pelas partes (...). A sentença (bem assim o acórdão) omissa contém, de certa maneira, um pronunciamento citra petita pois a apreciação do órgão foi, em relação aos pedidos deduzidos na causa, quantitativamente inferior à que se deveria ter sido realizada(Sistema dos Recursos Trabalhistas, 7ª ed. - São Paulo: LTr, 1993 - p. 332).

Conforme ensina Carlos Henrique Bezerra Leite, Curso de Direito Processual do Trabalho, 9ª Edição, LTR, 2011, pag. 883:

A sentença e o acórdão devem ser claros, isto é, devem possibilitar a compreensão daquilo que foi decidido. A obscuridade há de ser entendida como falta de clareza que impede ou dificulta a correta compreensão do julgado, o que implica, não raro, o retardamento do desfecho da prestação jurisdicional, principalmente na fase de execução do julgado.



Assinado eletronicamente por: DAIANA MONTEIRO SANTOS - 25/07/2019 20:56:34 - 3a62cec

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19061219175043400000141903373>

Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202

ID. 3a62cec - Pág. 1

Número do documento: 19061219175043400000141903373

A sentença embargada apreciou todos os pedidos da sentença, dispondo, de forma clara, os parâmetros necessários para a liquidação do julgado, de modo que a quantidade de dias a serem pagos serão objeto de cálculo na fase processual oportuna, não havendo obscuridade ou omissão a ser sanada. Da mesma forma, não há omissão quanto ao pedido de honorários de sucumbência da reclamada, uma vez que o capítulo que tratou de tal matéria fundamentou de forma precisa clara o pedido da reclamada.

Face ao exposto, não assiste razão ao embargante, pois as questões alegadas nos Embargos não versam sobre obscuridade ou omissão no r. julgado e sim pedido de reforma da decisão proferida nos limites da lide.

Não há contradição entre a fundamentação e a conclusão, e a decisão foi devidamente fundamentada. Não há, pois, omissões, contradições, tampouco, obscuridade, o que demonstra que a intenção do embargante, na verdade, é mostrar puramente seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, pretendendo o embargante, através dos presentes embargos declaratórios, revolver questões já analisadas.

Assim, por inexistirem as falhas formais, condeno o embargante, com fulcro no art. 1026, parágrafo segundo, do CPC, ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, ante o caráter protelatório da via processual eleita.

III - CONCLUSÃO

Assim posto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por **PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais.

DAIANA MONTEIRO SANTOS

Juíza do Trabalho

BARUERI, 25 de Julho de 2019

DAIANA MONTEIRO SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, data abaixo.

RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA SANTOS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, determino a liquidação e cumprimento da sentença, nos seguintes termos:

1) O autor fará a liquidação da sentença, compreendendo indicação dos tributos, no prazo de 10 (dez) dias (CLT 765 e 879, § 1º A e B);

Deverá o reclamante comparecer na sede da reclamada, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado da sentença, a fim de que a reclamada cumpra a determinação supra, sob pena de multa fixa no valor de R\$ 1.000,00 em favor do reclamante, quando então, sem prejuízo da multa, as anotações serão realizadas pela Secretaria da Vara.

Deverá a ré proceder à retificação na CTPS do autor inserindo a data da extinção do pacto laboral com a projeção do aviso prévio (16/04/2018), fazendo constar na parte relativa às "Anotações Gerais" a data do último dia trabalhado (19/01/2018).

2) Faculto à executada a indicação objetiva de eventual divergência ou (re)apresentação de cálculos, no prazo de 08 (oito) dias subsequentes (CLT, 879, § 2º), devendo, no mesmo prazo, pagar ao exequente o valor incontroverso da dívida, com oportuna comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas (CLT, 889-A), sob as penas do art. 774 do CPC. Facultada a dedução do valor correspondente a eventual(is) depósito(s) recursal(is);

3) Exorto as partes a que estabeleçam imediatas tratativas para resolver eventuais questões remanescentes do conflito de forma conciliada (CLT, 764).

Cumpra-se. Nada mais.



Assinado eletronicamente por: CHARBEL CHATER - 28/11/2019 20:23:57 - 5823765

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19112810390375800000160671223>

Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202

Número do documento: 19112810390375800000160671223

ID. 5823765 - Pág. 1

BARUERI, 28 de Novembro de 2019

CHARBEL CHATER
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, 2020-01-28.

MAURICIO BOBRA ARAKAKI

Vistos, etc...

Ante a diferença entre os cálculos: manifeste-se a parte reclamante se concorda com os valores apresentados pela reclamada em 8 dias, após, retorne o feito à conclusão.

Eventual nomeação de perito contábil recairá às expensas da parte perdedora.

Barueri, data supra.

BARUERI, 30 de Janeiro de 2020

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, data abaixo.

MAURICIO BOBRA ARAKAKI

DESPACHO

Vistos

....

Há divergência nos cálculos e os mesmos são complexos.

A fim de acelerar o andamento processual, designo desde já perícia contábil.

Atuará como perito a sr. **OSVALDO DOS SANTOS** que apresentará seu laudo em 60 dias.

Não haverá quesitos.

O objetivo será a liquidação da r. Sentença e do v. acórdão, que formam a coisa julgada, únicos balizadores a serem observados.

Intimem-se as partes e o perito.

BARUERI, 12 de Fevereiro de 2020

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Barueri

ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202

RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA

RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de BARUERI para fins de homologação de cálculos referentes à liquidação de sentença.

Barueri, data abaixo.

MAURICIO BOBRA ARAKAKI

DECISÃO

Vistos,

Os cálculos apresentados pelo perito judicial refletem fielmente os comandos da coisa julgada.

Sendo assim, **HOMOLOGO-OS**, para fixar o *quantum debeatur* em R\$ 141.799,42, atualizados até 1/4/20, sendo **R\$ 116.899,77** relativos ao principal e R\$ 24.899,65 relativos a juros de 1% ao mês, contados da distribuição da reclamação (22/6/18), a serem majorados até a data do efetivo pagamento, nos termos estabelecidos em lei.

Deverá ser deduzido do crédito do reclamante o valor de R\$ 360,93a título de contribuição previdenciária e R\$ 2235,00, de Imposto de Renda.

A cota-parte da reclamada relativa aos recolhimentos previdenciários será de **R\$ 959,15**.

Multa de Embargos Protelatórios **R\$ 1.378,55**

Deverá proceder aos recolhimentos previdenciários – bem como CUSTAS, em guias próprias, observando-se os códigos de receita e juntando-se os comprovantes aos autos.

Honorários de advogado – a cargo da reclamada: **R\$ 6.960,17**.

Honorários periciais contador – perito OSVALDO DOS SANTOS, deverão ser suportados por ambas as partes na proporção de *50% para cada uma (R\$ 1500,00)* - eis que ambas distaram equivalentemente dos valores apresentados pelo *expert*, honorários ora arbitrados em **R\$ 3000,00** (TRÊS MIL reais).

Custas processuais a cargo da reclamada no valor de **R\$ 1.600,00** em 30/5/19.

Uma vez que se encontra elaborada a conta, **nos termos do artigo 880 da CLT**, INTIME-SE o devedor, por Oficial de Justiça, a fim de que PAGUE (ou GARANTA o Juízo) do "quantum debeatur", atualizado - cf. tabelas disponibilizadas pelo E. TRT ou mediante atualização do PJe- Calc, **no prazo de 48 horas**, sob pena de execução.

O pagamento poderá ser realizado através de guia de depósito pelo site do TRT: <https://aplicacoes1.trtsp.jus.br/siscondj/pages/guia/publica/>

Decorrido o prazo de **48 horas** sem o pagamento ou a garantia do Juízo, prossiga-se com a busca de bens da executada por meio dos convênios celebrados no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho (BACENJUD, RENAJUD, ARISP). **Caso a utilização dos convênios supra, resulte em bloqueios/restrições/penhoras de valores superiores ao valor devido, em especial em razão de bloqueios simultâneos do sistema BACENJUD, dentro dos prazos concedidos pelo sistema, resta determinada a liberação dos valores excedentes.**

Das pesquisas e eventuais bloqueios o(a) exequente será intimado(a) para se manifestar no prazo de **20 dias**, a fim de indicar meios de prosseguimento da execução (inclusive novos, se insuficientes os anteriores) - art. 878 da CLT.

Com fulcro no artigo 139, VI, do CPC, negativas as tentativas de penhora do crédito, inclua(m)-se a(s) executadas(s) no BNDT - art. 883-A da CLT.

BARUERI/SP, 05 de maio de 2020.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA SANTOS

DESPACHO

Face a manifestação da reclamada #id:70d52a7 , repute-a citada da sentença de liquidação #id:aba1e4b .

Indefiro a penhora dos bens ofertados em #id:194f4ee, eis que não obedecem à ordem prevista no art. 835 do CPC.

Ademais, a reclamada não comprova sua incapacidade financeira, apta a inverter a ordem de preferência estabelecida no referido artigo.

Sendo assim, expeça-se mandado de mandado de pesquisa patrimonial.

Intimem-se as partes.

BARUERI/SP, 08 de junho de 2020.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 2ª Vara do Trabalho de Barueri
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
 RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
 RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

MARILIA MENESES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerimento da reclamada (Id. d341ef5) e resposta do reclamante (Id.08abc38), remetam-se os autos ao CEJUSC, para tentativa de conciliação.

Na hipótese, em cumprimento às disposições do ATO GP Nº 08/2020 da Presidência do Tribunal, as partes deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, seus endereços eletrônicos e de seus advogados, além do número de telefone celular em que poderão receber eventuais intimações, bem como os convites para participar das audiências de teleconferência, em cumprimento ao disposto no artigo 319, II, do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se. Nada mais.

BARUERI/SP, 29 de junho de 2020.

CHARBEL CHATER
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 CEJUSC Barueri
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
 RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
 RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da CEJUSC Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

MURILO DUDUCHI BRANDAO VIANA

DESPACHO

Atendidas as normas específicas para realização de *audiências telepresenciais* (Resolução CNJ 313 e 314/2020; Ato Conjunto CSJT.GP.VP. CGJT nº001 e 005/2020; Ato Conjunto TST.GP. GVP.CGJT nº159 e 170; bem como Resolução Corpo Diretivo nº 01 e 02/2020 e Ato GP nº07 e 08/2020, sendo os últimos desse E. Regional), **DESIGNO AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL para o dia 10/09/2020, às 12:00h, na sala virtual 03,** destacando as seguintes *diretrizes e procedimentos*:

- a) realização exclusiva pela *Plataforma Emergencial de Videoconferência – Cisco Webex*, com valor jurídico equivalente às presenciais (disponibilizada pelo *Conselho Nacional de Justiça - Portaria CNJ 61/2020*);
- b) os participantes utilizarão a plataforma por meio de seus *computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares*, não lhes sendo exigido cadastramento perante o *Conselho Nacional de Justiça*;
- c) a *sessão* será organizada pelo *magistrado* ou por *servidor* designado e os participantes se comprometem a ingressar na *sala de videoconferência* após confirmarem a funcionalidade de seus sistemas de vídeo e áudio, bem como observar a solenidade que o ato requer (vestimenta e imagens compartilhadas);
- d) mantidos os atos intrínsecos à audiência tais como: abertura, qualificação, redação dos termos e vinculação da ata no sistema PJe, devendo os participantes estarem munidos de documento pessoal com foto;
- e) *excepcionalmente*, será relevada a ausência eletrônica das partes ou prepostos que não reúnam condições adequadas para acesso remoto, sendo suficiente a disponibilidade telemática do (as) respectivos (as) advogados (as), com poderes específicos para transigir (art.105, CPC c/c

art. 769, CLT), razão pela qual é desnecessário qualquer deslocamento físico dos envolvidos, inclusive entre advogados e clientes;

f) a homologação do acordo (ainda que vinculado por meio de *petição*), estará condicionada à *ratificação da parte trabalhadora*, por meio de *contato telefônico* (aplicativo *Whatsapp*), na hipótese em que não tenha ocorrido audiência anterior na *Vara de Origem*, com a presença da referida parte. Para tanto, deverá o respectivo patrono fornecer o contato telefônico da parte (via *petição* ou durante a sessão virtual), conforme expressa orientação da *Vice-Presidência Administrativa* desse E. TRT da 2ª Região (*Coordenadora* do NUPEMEC-JT2);

DADOS DE ACESSO à Sala Virtual.

Para fins de *organização e otimização da pauta de audiências virtuais*, fica desde logo autorizado e determinado à SECRETARIA que, em até dois dias antes da data da audiência:

i) efetive a abertura da *sala de videoconferência* na *Plataforma Emergencial de Videoconferência – Cisco Webex* e vincule à tramitação do PJE certidão contendo todos os dados de acesso à *sala de audiência virtual* (*data, horário, link direto, número da reunião e senha*), sendo desnecessária nova intimação ou mesmo envio de mensagem eletrônica às partes e patronos;

ii) AS PARTES ficam desde logo cientes de que não receberão nova intimação/notificação quanto à audiência ora designada, uma vez que os dados para o acesso à *sala virtual* serão divulgados na tramitação do PJE (*via certidão*), em até dois dias antes da sessão;

iii) em caso de dificuldade de acesso à *sala virtual* na data e horário ora designados e unicamente para *contato emergencial*, seguem os dados telefônicos institucionais: (11)3468-7217 e (41)98799-3873 (*whatsapp*).

Intimem-se.

BARUERI/SP, 29 de julho de 2020.

MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CEJUSC Barueri
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da CEJUSC Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

MURILO DUDUCHI BRANDAO VIANA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o artigo 4º do Comunicado GP/CR/EJUD2 Nº 01/2020, por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 20/10/2020, às 12h, na sala virtual 04, mantidas as demais deliberações contidas no despacho anterior.

Intimem-se as partes.

BARUERI/SP, 18 de agosto de 2020.

MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
Juiz(a) do Trabalho Coordenador(a) do CEJUSC



CEJUSC BARUERI**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000911-62.2018.5.02.0202**

Em 20 de outubro de 2020, na sala de sessões telepresenciais do CEJUSC BARUERI/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES, estando presente o(a) agente conciliador(a) Alice Curiaki Makiyama Ferraciny, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000911-62.2018.5.02.0202 ajuizada por ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA em face de PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Às 12h00min, aberta a audiência.

Ausente a parte reclamante. Presente o (a) advogado(a) Dr(a). MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, OAB nº 86006/SP.

Ausente o preposto do reclamado (). Presente o (a) advogado(a), Dr(a). HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA, OAB nº 342086/SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 5 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do Art. 76 do CPC, se for o caso.

Em respeito às normas e diretrizes nacionais e regionais adotadas temporariamente e destinadas à prevenção e contenção ao contágio pelo COVID-19- Novo Coronavírus, a presente sessão conciliatória foi realizada de forma telepresencial por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, possuindo o mesmo valor jurídico das sessões presenciais, respeitadas todas as prerrogativas processuais de advogados e partes (Resolução CNJ 313 e 314/2020; Ato Conjunto CSJT.GP.V P. CGJT nº001 e 005/2020; Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT nº159 e 170; bem como Resolução Corpo Diretivo nº 01 e 02/2020 e Ato GP nº07 e 08/2020, sendo os últimos desse E. Regional).

As partes concordam expressamente que as informações que integrarem a presente sessão serão protegidas pelo dever de confidencialidade (art. 166, CPC, art. 2º, VII, Lei 13.140 /2015 e Resolução CNJ 125/2010), estando cientes de que os diálogos protegidos, na forma da lei, não serão utilizados como meio de prova, respeitadas as normas de ordem pública.

INCONCILIADOS

A parte reclamante apresenta como pretensão para fins de acordo o valor de R\$ 100.000,00 à vista ou R\$ 140.000,00 em 36 meses em parcelas iguais e sucessivas.

A parte reclamada apresenta como proposta para fins de acordo o valor de R\$ 500,00 no primeiro ano; R\$ 800,00 no segundo ano e R\$ 1.000,00 nos três anos seguintes e R\$ 1.500,00 nos anos restantes até completar o valor de R\$ 140.000,00.

ESTA ATA FOI LIDA E CONFERIDA PELOS ADVOGADOS PARTICIPANTES DA SESSÃO VIRTUAL, QUE ANUÍRAM COM A INTEGRALIDADE DOS SEUS TERMOS.

Remeta-se o processo à Vara de origem, com as homenagens de estilo.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Término de audiência 12h30min.

MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20102012350688500000193315705?instancia=1>
Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202
Número do documento: 20102012350688500000193315705

- Juntado em: 20/10/2020 12:40:51 - 6dcaae



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

ROBERTA LIDCE DE OLIVEIRA BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante acerca do resultado das pesquisas patrimoniais (id. 974f909), ficando o mesmo intimado para que informe, em 30 (trinta) dias úteis, meios válidos que possibilitem a satisfação do seu crédito, atentando-se às diligências realizadas anteriormente, sob pena de não conhecimento.

No silêncio, registre-se a suspensão do feito, por frustrada a execução, para fins de fluência do prazo prescricional do art. 11-A da CLT.

Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais,

BARUERI/SP, 23 de março de 2021.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR - Juntado em: 23/03/2021 19:47:43 - 2a6d89d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21032319393272400000208735997?instancia=1>
Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202
Número do documento: 21032319393272400000208735997



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de livre penhora na sede da executada, devendo constar do mandado o pedido do autora que se dê preferência para a penhora dos andaimes (ID cce0424).

Cumpra-se.

BARUERI/SP, 05 de maio de 2021.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR - Juntado em: 05/05/2021 19:44:18 - ba3bd51
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21050420225897000000213315764?instancia=1>
Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202
Número do documento: 21050420225897000000213315764



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS LTDA

DECISÃO

Registre-se o movimento processual adequado, apenas para correção do inventário extraído do e-Gestão - Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho.

O presente ato não gera qualquer efeito jurídico.

BARUERI/SP, 25 de maio de 2021.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
 RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
 RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE
 EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os expedientes para hasta pública dos bens penhorados no ID 8f486a1.

Nos termos do art. 891 do CPC, o valor mínimo da arrematação é de 50% sobre o valor da avaliação. Caso negativo o primeiro leilão, prossiga-se com nova tentativa de alienação, em nova data, com ciência do executado, quando o valor mínimo será de 30% sobre o valor da avaliação;

Cumpra-se. Nada mais.

BARUERI/SP, 21 de setembro de 2021.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR - Juntado em: 21/09/2021 16:02:59 - dbb816b
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21092115434901900000229952643?instancia=1>
 Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202
 Número do documento: 21092115434901900000229952643



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000911-62.2018.5.02.0202
 RECLAMANTE: ANTONIO DA COSTA DE ALMEIDA
 RECLAMADO: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE
 EQUIPAMENTOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

ROBERTA LIDCE DE OLIVEIRA BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Apesar da certidão de devolução do expediente do setor hastas para informações complementares (id. 5846111), as informações de valor unitário e quantidade constam no auto de penhora, sendo possível obter-se o valor total da avaliação.

Sendo assim, remetam-se os autos novamente ao setor de hastas para cumprimento, solicitando-se que, caso sejam novamente devolvidos para informações complementares, requer-se que o setor traga de maneira específica quais informações devem ser incluídas no expediente, bem como seja informado o id. da petição com eventual divergência.

Cumpra-se. Nada mais.

BARUERI/SP, 20 de outubro de 2021.

ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR - Juntado em: 20/10/2021 20:17:33 - 0b29036
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21102016473031000000233397419?instancia=1>
 Número do processo: 1000911-62.2018.5.02.0202
 Número do documento: 21102016473031000000233397419

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
b6f7aad	02/07/2018 14:17	Decisão	Decisão
f9ed383	03/09/2018 16:23	Despacho	Despacho
c0ee914	06/09/2018 16:18	Ata da Audiência	Ata da Audiência
217bb95	28/09/2018 10:13	Despacho	Despacho
b3f72cb	16/05/2019 16:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência
ecab9b6	04/06/2019 10:41	Sentença	Sentença
3a62cec	25/07/2019 20:56	Sentença	Sentença
5823765	28/11/2019 20:23	Despacho	Despacho
893f3ce	30/01/2020 08:13	Despacho	Despacho
26f0261	12/02/2020 09:28	Despacho	Despacho
aba1e4b	05/05/2020 17:35	Decisão	Decisão
f368c2d	08/06/2020 12:43	Despacho	Despacho
38cd420	29/06/2020 11:27	Despacho	Despacho
47aa777	29/07/2020 16:52	Despacho	Despacho
e6e7e57	18/08/2020 19:05	Despacho	Despacho
6dcaaed	20/10/2020 12:40	Ata da Audiência	Ata da Audiência
2a6d89d	23/03/2021 19:47	Despacho	Despacho
ba3bd51	05/05/2021 19:44	Despacho	Despacho
a982d76	25/05/2021 15:56	Sentença	Sentença
dbb816b	21/09/2021 16:02	Despacho	Despacho
0b29036	20/10/2021 20:17	Despacho	Despacho